



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2020-GJV**  
(MEDIDA CAUTELAR)

**PROCESSO TC/015600/2020**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR FACE PROCESSO DE ADMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS

**DENUNCIANTE:** JOÃO BOSCO EVANGELISTA LIMA.

**RESPONSÁVEL:** MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO

**RELATOR(A):** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR(A):** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Vereador João Bosco Evangelista Lima face o processo de Admissão regido pelo Edital nº 01/2020 da Câmara Municipal de Jaicós, ao final, o denunciante solicita a concessão de medida cautelar com finalidade de suspensão da fase de aplicação das provas objetivas do referido concurso que estão marcadas para o dia 13/012/2020.

Entre as razões da denuncia formulada, destaca-se, em suma, a ausência no Edital de informações relativas a adoção de medidas sanitárias que garantam segurança dos interessados em meio à notória e conhecida pandemia de COVID-19 em que o país passa e que, inevitavelmente também afeta a municipalidade. Neste ponto, o denunciante alega ainda que tal fato, além de colocar em risco os inscritos no certame, também enseja desinteresse naqueles que querem prestar o concurso, mas não o farão face o risco de contágio inerente a qualquer aglomeração pública.

O denunciante em sua fundamentação destaca ainda a Lei Complementar nº 173/2020 na qual proíbe que entes da federação realizem concursos para provimento de novos cargos públicos até 31/12/2021.

Consta ainda neste Tribunal de Contas o processo nº TC/005031/2020, que trata do Processo de Fiscalização das Admissões referente ao Edital de concurso nº 01/2020 da Câmara Municipal de Jaicós, neste autos, a DFAP, em seu relatório técnico preliminar, peça nº 11, aponta a ocorrências de falhas de natureza grave, na qual, o mesmo relatório, solicita a adoção de medida cautelar pleiteando face descumprimento da Lei de Responsabilidade



Fiscal, na qual vedaria o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim do mandato do gestor.

É o que tenho a relatar, segue a fundamentação da presente decisão:

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **1) Da ausência de previsão edilícia relativas a medidas sanitárias adotadas na fase presencial do concurso público em meio à pandemia de Covid-19.**

Em análise perfunctória dos fatos denunciados, observa-se que não há previsão de medidas sanitárias que venham a garantir segurança dos interessados em participar do certame público em meio à situação de calamidade pública acarretada pela pandemia de COVID-19, doença respiratória de natureza grave.

Veja, é inconteste que concursos públicos para provimento de cargo público despertam interesse na população de um modo em geral, desta forma, inevitavelmente, a realização das fases presenciais de tais certames, qual seja, da prova objetiva, acarretam aglomeração social, assim, no momento em que a sociedade e a Administração se encontra, é mandatório a adoção de medidas sanitárias que garantam o regular realização do referido concurso.

No presente caso, o Denunciante, que também é vereador municipal, aponta que a prova do concurso público a ser realizado pela Câmara Municipal da qual o mesmo compõe, não previu a adoção de medidas de segurança necessárias para garantir a integridade física dos participantes, bem como, a realização de concurso público neste período, per si, já desestímulo aos interessados em participar do referido certame face ao eminente risco de contaminação. Neste ponto, assiste razão o denunciante.

Cumprе salientar que tal situação como está narrada, é uma ofensa ao princípio administrativo da razoabilidade que, segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho diz, é a qualidade de ser razoável, ou seja aquilo que situa dentro dos limites do aceitáveis. Portanto, a ausência de previsão de adoção de medidas sanitárias para a realização de fase presencial de concurso público em meio a pandemia do coronavírus afronta o interesse público, pois, além de não garantir a segurança dos participantes, desestimula os o possíveis interessados à também participar do referido certame, sob receio de contaminação dos mesmos.

##### **2) Da admissão de servidores em período vedado pela LRF.**

Como bem destaca a DFAP, nos autos do processo nº TC/005031/2020, tendo em vista o cronograma de execução do concurso, portanto, há a possibilidade de que ocorra a admissão de novos servidores dentro do período expressamente vedado pela LC 101/2000, consoante redação do art. 21, abaixo transcrita:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Subs. Jackson Nobre Veras



*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

A contratação de pessoal inegavelmente acarreta aumento nos gastos de pessoal. Assim, em princípio, as nomeações nos últimos 180 dias do mandato do gestor acarreta aumentos de gastos com pessoal e não resultam efeitos jurídicos válidos, conforme art. 21, parágrafo único da LRF.

### **3) Da concessão de medida cautelar.**

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, tem-se que a Câmara Municipal de Jaicós está realizando concurso público em meio a pandemia de coronavírus, sem que haja a previsão/adoção de medidas sanitárias que garantam a segurança dos candidatos, bem como, em análise perfunctória, diante da realização do referido certame, há eminente afronta à proibição imposta pelo art. 21 da LRF, diante da impossibilidade de aumento de despesas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato.

Com relação ao *periculum in mora*, destaco que o mesmo se evidencia, *per se*, pela eminência da realização da fase presencial do referido certame, que ocorrerá no dia 13 de dezembro do corrente ano.

### **DECISÃO:**

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual e os fatos aqui produzidos. DECIDO:

1) **ADMITO** o presente processo como Denúncia observando-se que verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

2) **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**, determinando a **SUSPENSÃO** da fase de aplicação das provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 da Câmara Municipal de Jaicós.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Subs. Jackson Nobre Veras



3) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da câmara municipal, Sr. MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

4) Que seja Citado o Sr. MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO, presidente da Câmara Municipal de Jaicós, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

5) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

6) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

7) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí,  
10/12/2020.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

